



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000343054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014055-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante GERSON APARECIDO DA SILVA, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 3 de abril de 2025

WALTER FONSECA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N° 42.645

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2014055-48.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS — 10ª V.C.

AGRAVANTE: GERSON APARECIDO DA SILVA

AGRAVADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A E OUTROS

MM. JUÍZA: FERNANDA SILVA GONCALVES

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE A INDEFERIU - NULIDADE – A partir da vigência do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça não pode ser indeferida por ausência de comprovação de seus pressupostos, sem que antes a parte requerente seja intimada para comprovar sua situação econômica – Aplicação do art. 99, §2º, in fine, do CPC – Decisão anulada - Recurso provido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a parte da decisão interlocutória que, nos autos da ação de repactuação de dívidas, indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça requeridos pela parte autora, ao fundamento de que não estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão da benesse (fls. 128 dos autos de origem).

O agravante, postulando a concessão de efeito suspensivo, insiste que não possui condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Persegue, nos aludidos termos, reforma da r. decisão (fls. 01/09).

Tempestivo e desprovido de preparo, o recurso foi processado no efeito suspensivo, e com a intimação do agravado para resposta, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O art. 99, §2º, estabelece que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” – g.n.

Assim, se quando deliberou sobre a concessão da gratuidade, o MM. juiz oficiante não se convenceu dos requisitos necessários ao deferimento, deveria, antes de negá-la, oportunizar à parte a comprovação dos requisitos legais.

Portanto, a decisão agravada deve ser anulada, por *error in procedendo*, nessa parte, para que seja apreciada a gratuidade processual somente depois de o agravante ser intimado para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à sua concessão.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para anular a decisão agravada, oportunizando a comprovação das condições necessárias ao exame do pedido de gratuidade da justiça.**

WALTER FONSECA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator